



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 169/2026 - SEJUSP Nº 0001503/2026

1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 169/2026- COMPRASGOV Nº 169/2026 - PROCESSO 0000045/2026-SEJUSP

OBJETO: Aquisição de mobiliário (cadeira escolar tipo universitária com prancheta em MDF), visando o Aparelhamento das Salas de Aula do Centro Integrado de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública – CIEPS, com recurso provenientes do do Plano de Aplicação VPSP:

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com 1) **Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial da Estado, Nº 14.260, pág. 22, do dia 06/05/2026, Jornal Opinião, pág. 10, do dia 06/05/2026, Diário Oficial da União - DOU, nº 140, Seção 3, pág. 138 e no sites: www.gov.br/pncp/pt-br, www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **RETIFICA**, conforme abaixo:

1. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS RESPOSTAS

1.1. EMPRESA (A):

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) A revisão das especificações técnicas excessivamente restritivas, especialmente
 - exigência de “concha única”;
 - exigências cumulativas de normas ASTM e ABNT
 - garantia mínima de 10 anos;
- c) A correção da inconsistência referente à certificação FSC vinculada a assento em polipropileno;

Resposta: Excluir o item indicado (Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC, em nome do fabricante de assentos, comprovando que a madeira seja proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento. - assento em polipropileno). Não se aplica, neste caso, a certificação FSC.

d) A correção/complementação da norma “NBR 13.964:202”

Resposta: Fica retificado o item 15.3 Qualificação Técnica, "b": Onde se lê: b)A licitante deverá ter: - Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO quanto à NBR 13.964:202, que trata da Determinação da estabilidade da cadeira, atestando que atende a requisitos de estabilidade. Leia-se: b)A licitante deverá ter: - Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO quanto à NBR 16.964:2021, que trata da Determinação da estabilidade da cadeira, atestando que atende a requisitos de estabilidade.

e) A adequação do Termo de Referência visando ampliar a competitividade e garantir a ampla participação de fornecedores equivalentes;

f) Caso acolhida a impugnação, seja redesignada nova data para abertura do certame, conforme legislação aplicável

1.2. **EMPRESA (B):**

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento e processamento da presente impugnação, por ser tempestiva;

b) A suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação;

c) A retificação do Termo de Referência, especialmente do item 3.2, para exclusão das características excessivamente específicas de fabricação, design e estrutura construtiva;

d) Que o objeto passe a ser descrito de forma funcional e genérica, permitindo ampla competitividade entre fabricantes equivalentes;

e) Subsidiariamente, caso mantidas as exigências atuais, que seja apresentada justificativa técnica circunstanciada demonstrando a imprescindibilidade das características restritivas e a inviabilidade de aceitação de produtos equivalentes;

f) A republicação do edital com reabertura dos prazos legais, caso haja alteração das especificações do objeto.

RESPOSTA: Esclarecemos que os pedidos de impugnações foram encaminhados para a área demandante, Coordenação do Centro Integrado de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública e Justiça Francisco Mangabeira - CIEPS.

Em resposta transcrevemos o inteiro teor da Justificativa nº 4/2026/SEJUSP - DIVADMC (SEI 0022124466), elaborada pela servidora Jocileide Bessa da Silva, Chefe da Div. Adm. do CIEPS, pela manutenção das condições do Termo de Referência, sendo o modelo/marca de referência: Flexform - linha Body

1. Apresentação

O Centro Integrado de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública (CIEPS), da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Acre, desenvolve atividades permanentes de ensino, pesquisa, capacitação e treinamento voltadas aos profissionais do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP), recebendo diariamente elevado fluxo de alunos (público interno das forças e externo), instrutores e demais participantes de cursos, eventos e atividades institucionais.

Em razão da alta frequência de utilização e da intensa rotatividade de usuários, o mobiliário escolar é submetido a desgaste contínuo, exigindo equipamentos que apresentem elevado padrão de resistência, durabilidade e segurança. A experiência com os modelos anteriormente utilizados demonstrou limitações quanto à sua robustez estrutural, uma vez que apresentaram fragilidade, baixa resistência ao uso contínuo e necessidade recorrente de manutenção e substituição, comprometendo a disponibilidade do mobiliário e elevando os custos operacionais da Administração.

Diante desse cenário, torna-se necessária a aquisição de cadeiras escolares com especificações técnicas superiores, compatíveis com a realidade de utilização intensiva do ambiente educacional do CIEPS.

2. Objetivo da Aquisição

A aquisição tem por objetivo dotar as salas de aula do CIEPS de cadeiras escolares que ofereçam elevados padrões de resistência, estabilidade, ergonomia, conforto e segurança aos usuários, assegurando condições adequadas para o desenvolvimento das atividades de ensino e aprendizagem.

Busca-se, ainda, promover maior eficiência na aplicação dos recursos públicos, por meio da aquisição de mobiliário com maior vida útil, reduzindo a necessidade de reposições frequentes, minimizando custos de manutenção e proporcionando melhor relação custo-benefício ao longo do ciclo de vida do produto.

3. Características Técnicas Requeridas

Considerando o ambiente de utilização intensiva do CIEPS, as cadeiras escolares deverão apresentar características técnicas que assegurem elevado desempenho, destacando-se:

- Elevada resistência mecânica e estática, permitindo suportar cargas decorrentes do uso contínuo, intenso e prolongado, sem ocorrência de deformações permanentes, fissuras ou comprometimento da integridade estrutural.
- Alta resistência a impactos e quedas, considerando a movimentação constante das cadeiras entre salas de aula, auditórios e ambientes de instrução, reduzindo a probabilidade de danos estruturais e aumentando sua vida útil.
- Elevada estabilidade estrutural, proporcionando segurança durante a utilização, minimizando riscos de tombamento, oscilações excessivas ou perda de equilíbrio, mesmo em condições de uso frequente.

- Características ergonômicas e antropométricas compatíveis com os diferentes perfis de usuários atendidos pelo CIEPS, maioria do público masculino em sobrepeso, portanto deve -se observar parâmetros que favoreçam conforto, segurança e adequada distribuição do peso corporal.
- Dimensões adequadas do assento e do encosto, proporcionando apoio correto da região lombar, acomodação adequada das coxas e postura corporal apropriada durante períodos prolongados de permanência em sala de aula.
- Projeto construtivo que concilie conforto e resistência, permitindo o uso contínuo durante cursos, treinamentos e capacitações sem comprometer a durabilidade do mobiliário.
- Estrutura fabricada com materiais de elevada qualidade e durabilidade, capazes de suportar as condições de uso intensivo características do ambiente educacional.
- Acabamento resistente ao desgaste, facilitando a limpeza, conservação e manutenção da aparência do mobiliário ao longo do tempo.
- Garantia do fabricante assegurando a qualidade do produto, assistência técnica e cobertura contra defeitos de fabricação, reduzindo os custos de manutenção e aumentando a confiabilidade da aquisição.
- Conformidade com as normas técnicas brasileiras aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas à resistência, estabilidade, segurança, ergonomia e qualidade do mobiliário escolar, garantindo que o produto atenda aos requisitos mínimos de desempenho e segurança estabelecidos pelos órgãos de normalização.

4. Conclusão

A aquisição de cadeiras escolares com padrão superior de qualidade constitui medida indispensável para atender às demandas operacionais do CIEPS, considerando a intensa utilização de suas instalações e o elevado número de usuários atendidos ao longo do ano. A especificação de requisitos relacionados à resistência mecânica, estabilidade, ergonomia, durabilidade e garantia não representa mera opção por um mobiliário de melhor qualidade, mas uma necessidade decorrente das características operacionais da unidade. Tais requisitos visam garantir maior segurança aos usuários, melhores condições para o processo de ensinoaprendizagem, redução dos custos com manutenção e reposição e maior vida útil dos bens adquiridos.

A especificação de requisitos relacionados à resistência mecânica, estabilidade, ergonomia, durabilidade e garantia não representa mera opção por um mobiliário de melhor qualidade, mas uma necessidade decorrente das características operacionais da unidade. Tais requisitos visam garantir maior segurança aos usuários, melhores condições para o processo de ensinoaprendizagem, redução dos custos com manutenção e reposição e maior vida útil dos bens adquiridos.

Dessa forma, a aquisição proposta encontra-se alinhada aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, sustentabilidade e interesse público, proporcionando à Administração uma solução tecnicamente adequada e economicamente mais vantajosa ao longo do ciclo de vida do mobiliário.

Por todo o exposto:

Considerando que o Senhor Secretário deve tomar conhecimento e Ratificar as manifestações/respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, autorizando, posteriormente seu

encaminhamento para continuidade da licitação.

Neste caso, por se tratar de impugnações de empresas que solicitam a alteração da marca/modelo de referência (Flexform - linha Body.), alegando a ampliação de competitividade. Encaminhamos, para fins de conformidade, acerca das razões elencadas pela área demandante visando a permanência das condições estabelecidas no Termo de Referência.

Respondido por:

Kátia Maria Oliveira da Costa

Chefe da Divisão de Compras e Licitações - DIVCL/SEJUSP

PORTARIA SEJUSP nº 462, de 09/08/2023

Matrícula 291463-2

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 102/2026/SEJUSP

Assunto: Manifestação Jurídica - Análise das Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 169/2026 - Aquisição de Cadeiras Escolares Tipo Universitária.

I – DO RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de procedimento licitatório instaurado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, destinado à aquisição de 595 (quinhentas e noventa e cinco) cadeiras escolares tipo universitária, visando ao aparelhamento das salas de aula do Centro Integrado de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública CIEPS, com recursos provenientes do Plano de Aplicação de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública – VPSP (Ação 02, Subação A), conforme especificações constantes do Termo de Referência.

No curso da fase externa do certame, regido pelo Edital nº 169/2026, as empresas **(A)** e **(B)** apresentaram impugnações ao instrumento convocatório, conforme se verifica dos Eventos SEI nº 0020876603 e nº 0020876653. Em síntese, sustentam que determinadas especificações técnicas constantes do Termo de Referência seriam excessivamente restritivas, por reproduzirem características atribuídas a modelo específico de mercado, além de questionarem a exigência de garantia mínima de 10 (dez) anos e apontarem inconsistências materiais relativas à certificação FSC e à indicação de norma técnica.

Em resposta às impugnações, a unidade demandante apresentou justificativa técnica (Eventos SEI nº 0021060734 e 0022124466) esclarecendo que as especificações adotadas decorrem das necessidades operacionais do Centro Integrado de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública – CIEPS, considerando, dentre outros aspectos, a utilização intensiva do mobiliário, o perfil dos usuários, o histórico de falhas verificado em aquisições anteriores e a necessidade de garantir maior resistência, ergonomia, durabilidade e segurança dos bens a serem adquiridos.

Na sequência, a Divisão de Compras e Licitações – DIVCL, por meio do Memorando nº 468/2026/SEJUSP-DIVCL (Evento SEI nº 0022155034) encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação acerca das impugnações apresentadas, informando, ainda, a necessidade de promover ajustes pontuais no Termo de Referência quanto às inconsistências materiais identificadas.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre consignar que a presente manifestação restringe-se à análise da juridicidade das impugnações apresentadas ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 169/2026, não competindo a esta Consultoria Jurídica substituir a avaliação técnica realizada pela unidade demandante quanto à definição das especificações do objeto licitado.

Com efeito, a definição das características técnicas do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública, cabendo à unidade requisitante estabelecer, de forma motivada, os requisitos mínimos necessários ao atendimento do interesse público, observados os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da motivação, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a atuação desta Consultoria Jurídica limita-se à verificação da conformidade jurídica das especificações estabelecidas, examinando se as exigências constantes do Termo de Referência encontram-se suficientemente motivadas e se guardam compatibilidade com o ordenamento jurídico, sem adentrar no mérito da avaliação técnica realizada pelos setores competentes.

Passa-se ao exame de cada uma das alegações

II.1 – Da indicação de marca de referência e das alegações de restrição à competitividade

As impugnantes sustentam que as especificações constantes do Termo de Referência reproduziriam características próprias da linha "Body", da fabricante Flexform, circunstância que, em seu entendimento, restringiria indevidamente a competitividade do certame e caracterizaria direcionamento indireto da contratação.

A esse respeito, cumpre registrar que a Lei Federal nº 14.133/2021 admite a indicação de marca como referência de qualidade ou desempenho, desde que tecnicamente justificada, conforme disposto nos arts. 41 e 42, vedando, contudo, que tal referência resulte em restrição injustificada ao caráter competitivo da licitação, in verbis:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

No caso concreto, verifica-se que a unidade demandante apresentou fundamentação técnica suficiente para a adoção das especificações questionadas. Com efeito, ao justificar a escolha do modelo utilizado como referência, consignou que "desde a data de sua fundação, foram adquiridos modelos de cadeiras escolares para as salas de aula por meio de processo licitatório, que não atenderam aos critérios de ergonomia, prevenção à saúde e adequação estrutural, uma vez que não suportaram o peso dos alunos durante os cursos de formação, ocorrendo por diversas vezes pequenos acidentes em sala", circunstância que evidenciou a necessidade de aquisição de mobiliário com maior resistência e durabilidade.

Prosseguindo na exposição dos motivos, a unidade demandante destacou que "nosso centro de ensino não se configura como uma escola regular de ensino voltado a crianças e adolescentes. Sendo um público específico, de servidores estaduais, em sua maioria do sexo masculino, muitos chegando a pesar mais de 130kg, em cursos de formação, com duração que variam de 04 (quatro) a 09 (nove) meses, em atividades diárias específicas de formação policial", demonstrando que as especificações técnicas decorrem das peculiaridades operacionais do Centro Integrado de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública – CIEPS e do perfil dos usuários atendidos.

Esclareceu, ainda, que a definição do modelo adotado como referência foi precedida de pesquisa e validação prática, registrando que "foi realizada pesquisa na cidade de Rio Branco, para a aquisição de um modelo específico de cadeira universitária, mais resistente, com maior prazo de garantia (...). O modelo especificado para aquisição foi testado em sala, por aluno com peso superior a 130kg, e foi aprovado no que diz respeito aos critérios que aqui consideramos essenciais", evidenciando que a escolha do mobiliário decorreu de critérios objetivos relacionados à resistência, ergonomia, segurança e durabilidade.

As justificativas acima evidenciam que a adoção das especificações técnicas impugnadas decorreu de necessidades concretas da Administração, relacionadas à segurança dos usuários, à durabilidade do mobiliário e à redução dos custos decorrentes de sucessivas substituições, não se tratando de mera preferência por determinado fabricante.

Assim, a utilização de marca de referência, por si só, não caracteriza direcionamento indevido, desde que adotada como paradigma de qualidade e desempenho, sem impedir a participação de outros fabricantes aptos a fornecer produtos que atendam às necessidades da Administração.

Desse modo, o instrumento convocatório deverá assegurar expressamente a possibilidade de fornecimento de produtos equivalentes ou de qualidade superior, desde que comprovadamente aptos a atender às especificações técnicas estabelecidas pela Administração, mediante a apresentação da documentação pertinente, preservando-se, assim, os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

II.2 – Do saneamento das inconsistências técnicas

No tocante às inconsistências materiais apontadas pelas impugnantes, verifica-se que assiste razão às alegações, porquanto a própria unidade técnica reconheceu a necessidade de promover ajustes pontuais no Termo de Referência, conforme consignado no Memorando nº 468/2026/SEJUSP-DIVCL (Evento SEI nº 0022155034).

Com efeito, constatou-se que a exigência de certificação ambiental FSC (Forest Stewardship Council) para componente descrito como confeccionado em polipropileno revela-se incompatível com as características do próprio objeto licitado, uma vez que referida certificação se destina à comprovação da origem sustentável de produtos derivados de madeira. Assim, mostra-se pertinente a exclusão da mencionada exigência, de modo a conferir maior coerência técnica ao instrumento convocatório e afastar eventual restrição indevida à competitividade.

Da mesma forma, verificou-se equívoco material na indicação da norma técnica "NBR 13.964:202", cuja referência deverá ser retificada para a ABNT NBR 16.964:2021, norma aplicável à estabilidade

de cadeiras, assegurando maior precisão, objetividade e segurança jurídica às especificações constantes do Termo de Referência

Desse modo, considerando que as inconsistências apontadas foram reconhecidas pela própria Administração e não alteram a essência do objeto licitado, entende-se juridicamente recomendável a retificação do Edital e do Termo de Referência, nos exatos termos propostos pela unidade técnica, preservando-se a regularidade do procedimento licitatório e a observância dos princípios da transparência, da competitividade e do julgamento objetivo.

II.3 – Da exigência de garantia mínima de 10 (dez) anos

As impugnantes sustentam que a exigência de garantia mínima de 10 (dez) anos configuraria restrição indevida à competitividade. Todavia, não se vislumbra ilegalidade na previsão editalícia.

Com efeito, a Administração Pública dispõe de discricionariedade técnica para estabelecer requisitos mínimos de qualidade, desempenho e garantia do objeto a ser contratado, desde que tais exigências estejam devidamente motivadas e guardem relação de pertinência com as necessidades da contratação, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a unidade demandante justificou a exigência ao consignar que "a aquisição de cadeiras escolares com padrão superior de qualidade constitui medida indispensável para atender às demandas operacionais do CIEPS", acrescentando que "a especificação de requisitos relacionados à resistência mecânica, estabilidade, ergonomia, durabilidade e garantia não representa mera opção por um mobiliário de melhor qualidade, mas uma necessidade decorrente das características operacionais da unidade".

Destacou, ainda, que a exigência de garantia estendida visa "garantir maior segurança aos usuários, melhores condições para o processo de ensino-aprendizagem, redução dos custos com manutenção e reposição e maior vida útil dos bens adquiridos", concluindo que a contratação encontra-se alinhada aos princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e do interesse público.

Dessa forma, verifica-se que a exigência de garantia mínima de 10 (dez) anos encontra respaldo em motivação técnica suficiente, revelando-se compatível com as peculiaridades da contratação e com a finalidade de assegurar maior durabilidade ao mobiliário, reduzir custos decorrentes de manutenções e substituições precoces e conferir maior eficiência à aplicação dos recursos públicos, não se mostrando, por si só, apta a caracterizar restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pelo parcial acolhimento das impugnações apresentadas pelas empresas (A) e (B), recomendando a retificação do Edital e do Termo de Referência, nos termos propostos no Memorando nº 468/2026/SEJUSP-DIVCL, para excluir a exigência de certificação ambiental FSC para o componente confeccionado em polipropileno e corrigir a referência à norma técnica para ABNT NBR 16.964:2021.

Opina, ainda, pela manutenção das demais especificações técnicas constantes do Termo de Referência, bem como da utilização da marca de referência, desde que o instrumento convocatório assegure expressamente a possibilidade de fornecimento de produtos de outras marcas que comprovem, mediante documentação técnica idônea, desempenho, qualidade e características equivalentes ou superiores às do modelo adotado como referência.

Por fim, recomenda-se a republicação do Edital, com a reabertura dos prazos legais, caso as alterações promovidas sejam aptas a impactar a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DA DATA DE ABERTURA:

2.1. O Pregoeiro(a) informa que, em razão da retificação do Termo de Referência, a data de abertura foi prorrogada, conforme abaixo:

ABERTURA: 03/09/2026 às 9h15min (Horário de Brasília).

RETIRADA: 24/08/2026 até a data de abertura.

2.2. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

Greice Quele da Silva Braga
Pregoeira - DIPREG
Portaria SEAD nº 255/2026

Wilton Martins da Silva
Divisão de Pregão - DIPREG
Portaria SEAD nº 255/2026



Documento assinado eletronicamente por **WILTON MARTINS DA SILVA**, em 21/08/2026, às 09:55, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://compras.ac.gov.br/validador/documento>, informando o código verificador **CP47D383 03971E05 099D9BC4 490B11E0** e código CRC **63047A**